



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL EM URUGUAIANA - RS

Relatório nº 4491125/2019-UT-URUGUAIANA-RS/SUPES-RS

Número do Processo: 02613.000105/2018-13

Interessado: UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL EM URUGUAIANA - RS

Uruguaiana, 27 de fevereiro de 2019

PALESTRA AOS PESCADORES PROFISSIONAIS

Público Alvo: Colônia de pescadores Z9 – Uruguaiana

Data: 12/02/2019

Horário: 08:00 às 12:00

Na manhã do dia doze de fevereiro, a Unidade Técnica do Ibama em Uruguaiana, através sua equipe de analistas ambientais - Diogo Feistauer, Sinval, Ledur Kist (gestores e fiscais ambientais, e Ana Paula Maciel Ribeiro, promoveram o encontro com pescadores profissionais da instituição acima referida (no auditório cedido pelo Corpo de Bombeiros).

Objetivo da atividade:

- Aproximar/fortalecer a classe pesqueira dos órgãos executores das leis ambientais,
- Esclarecer e enfatizar a importância da legislação de Pesca da Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai.

Na atividade, estiverem presentes aproximadamente 50 pescadores profissionais associados à Colônia de Pescadores Z9, de Uruguaiana. Esteve presente a Sra. Zulma Rodrigues Ancinello, presidente da Câmara de Vereadores de Uruguaiana, a qual pronunciou-se, parabenizando o Ibama pelos seus trinta anos de atuação e valorizando a atividade desenvolvida junto aos pescadores.

Na palestra, foram abordados os seguintes temas:

- Histórico do Ibama - L ei nº 7.735, de 22 / 02 /1989;
- Hierarquia da Legislação Ambiental Brasileira;
- PNMA e seus Instrumentos - L ei nº 7 . 6.938 de 1981
- Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai - Lei nº 10.350, de 30/12/1994 ;
- Leis de Crimes Ambientais 9.605 de 12/02/1998 / Decreto 6.514 de 22/07/2008;
- Área de Preservação Permanente (Novo Código Florestal) - Lei nº 12.651 de 25/05/2012;
- Meio Ambiente;
- Bacias Hidrográficas;
- Cadastro Técnico Federal dos Pescadores;
- Malhas permitidas na BH Uruguai - Portaria SUDEPE 38/1986;
- Tamanhos das espécies permitidas - Portaria Ibama 25/1993;
- Piracema - IN 193/2008;
- Espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção no RS - Decreto 41.672 de 11/06/2002.

Ao final da atividade foi entregue aos presentes publicações editadas pelo Centro Nacional de Informação

Ambiental - CNIA: - Lei de Crimes Ambientais 9.605/1998 / Decreto 6.514/2008;

A palestra foi realizada na forma de oficina, com dinâmicas e de maneira dialógica, ou seja, respondendo perguntas e questionamentos à medida que os temas eram abordados na palestra.

Ao final foram distribuídos folderes com legislação referente à Bacia do Rio Uruguai, cartazes da fauna e paisagens brasileira.

Figura 1: Registro fotográfico da atividade.



Considerações finais.

Pode-se dizer que cumpriu com seus objetivos, levando informações aos pescadores profissionais sobre os temas relacionados à legislação ambiental e sobre questões ambientais de maneira geral.

A atividade serviu para sensibilizar os pescadores profissionais nos temas ambientais e valorizar o trabalho do IBAMA e dos órgãos ambientais na região.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO FEISTAUER, Chefe de Unidade Técnica**, em 27/02/2019, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4491125** e o código CRC **7DDF8B3B**.



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL EM URUGUAIANA - RS

Informação Técnica nº 6/2019-UT-URUGUAIANA-RS/SUPES-RS

Número do Processo: 02023.000582/2019-18

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Uruguaiiana, 13 de maio de 2019

Prezada Superintendente do IBAMA no RS.

Dra. Cláudia Pereira da Costa.

Com cordiais cumprimentos, em resposta ao Ofício 011/2019 (4436712), seguem as considerações:

Breve Histórico:

Em atenção ao Ofício da Câmara de Vereadores do Município de Barra do Quaraí, iniciamos reforçando que o tema tem sido tratado em ação civil pública junto ao Ministério Público Federal de Uruguaiiana – RS, com envolvimento de diversos parceiros e interessados no caso, conforme registro no MPF/Uruguaiiana: **Notícia de Fato - NF nº 1.29.011.000105/2018-01**.

Nesta referida reunião participaram diversos pescadores do município de Barra do Quaraí, representantes da Colônia de Pescadores de Uruguaiiana e Barra do Quaraí, vereadores de Barra do Quaraí, vereadores de Uruguaiiana, incluindo o Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiiana, Comandante da PATRAM/Uruguaiiana, Procurador da República de Uruguaiiana (MPF), Analistas Ambientais do IBAMA, Analistas do MPF e outros atores envolvidos. Ressalta-se que esta reunião, talvez a mais importante do ponto de vista de mediação e discussão das demandas levantadas pelos pescadores, não foi citada no documento Ofício 11/2019/Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Quaraí, trata-se da esfera e instância federal competente sobre tal fato. Informações técnicas e possibilidades da legislação ambiental foram repassadas e comentadas tanto em reunião, como disponibilizadas aos pescadores, seus representantes e interessados, conforme detalhadas nas informações:

i) Informação N.º 3/2018/UT-Uruguaiiana-Ibama (5029880),

ii) Informação N.º 6/2018/UT-Uruguaiiana-Ibama (5029994).

Nessa reunião no MPF foi abordado diversas reclamações relacionadas a fiscalização ambiental, inclusive supostas destruições de acampamentos de pesca na APP do Rio Uruguai e quanto a legalidade dos atos praticados pelo IBAMA pelo fato de fiscalizar. No ato foi explicado ao todos os presentes (Procurador da República, pescadores, presidente das colônias de pescadores,

Vereadores, etc) as ações do IBAMA e o devido enquadramento legal. Na oportunidade o Procurador da República no Município de Uruguaiana, Dr. Márcio Rogério Garcia, não observou nenhuma ilegalidade nos atos, inclusive afirmando que de fato o IBAMA estava cumprindo com o seu papel de polícia ambiental em detrimento do bom cumprimento das leis ambientais brasileiras.

O IBAMA em Uruguaiana tem esclarecido dúvidas aos pescadores por telefone e pessoalmente na Unidade Técnica do Ibama em Uruguaiana (Rua Domingos de Almeida, 2224, Uruguaiana), rotineiramente. O tema tem sido amplamente discutido há mais de 10 anos, como se observa na Ação Civil Pública, que vinculou a competência federal no que se refere a proteção das matas ciliares do rio Uruguai (SEI 5033070).

Os trabalhos de monitoramento e fiscalização ambiental têm sido realizados em toda a região no âmbito do combate a crimes ambientais transfronteiriços e tema de flora/fauna/pesca. Realizamos fiscalização e combate a crimes ambientais com enquadramento no Artigo 43 do Decreto Federal 6.514/2008 e 38 da Lei 9.605/1998, ou seja, danos em Áreas de Preservação Permanente (APP) não apenas no município de Barra do Quaraí, mas nos municípios de Quaraí, Uruguaiana, Itaqui, São Borja e Garruchos e até mesmo em Maçambará, para citar alguns exemplos: seguem os relatórios e procedimentos em anexo (SEI: 5029899, 5030011, 5030063, 5032802).

Em 2019, considerando a necessidade e importância do tema para os pescadores, a Unidade Técnica do Ibama de Uruguaiana realizou uma atividade de educação ambiental no modelo de Oficina com os pescadores profissionais da Colônia de Pescadores Z-9, realizado nas dependências do Corpo de Bombeiros de Uruguaiana, no qual participaram cerca de 60 pescadores profissionais (Documento SEI 5032802). Nessa Oficina, além do esclarecimento de dúvidas, foram distribuídos materiais didáticos, cartilhas e folhetos explicativos sobre a legislação de pesca no rio Uruguai. Além, disso, nos colocamos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas eventuais ulteriores.

No dia 22 de abril de 2019, no período vespertino dezenas de pescadores profissionais e amadores, a maior parte pertencentes à Colônia de Pescadores Z-9 de Uruguaiana (cerca de 40 pessoas) vieram à sede da Unidade Técnica do IBAMA de Uruguaiana, conforme consta no processo 02613.000083/2019-72.

Em nenhum momento o Ibama incorreu em abuso de autoridade, conforme exposto. Em todos os casos o Ibama notificou os proprietários rurais formalmente a promoverem o cumprimento do novo código florestal, com a desobstrução das APPs e limpeza das áreas embargadas.

Base Legal:

A base legal para as ações de fiscalização do Ibama encontram-se citadas principalmente na Lei Federal n.º 12.651/2012 (Código Florestal), Lei dos crimes ambientais (Lei Federal 9.605/1998) Decreto Federal 6.514/2008 e Resoluções CONAMA que estabelecem padrões e normas de utilização de áreas protegidas. Além disso, as ações são estabelecidas em planejamento anual do IBAMA em Brasília (Plano Nacional de Planejamento de Fiscalização Ambiental – PNAPA).

As matas ciliares (APPs), onde foram constatados diversos acampamentos irregulares de pesca, caracterizam danos na vegetação nativa, fauna, flora, recursos hídricos, estabilidade geológica do solo, entre outros danos considerados pela legislação crime ambiental e infração administrativa ambiental pela legislação atual. Inclusive, até bem antes da aprovação da Lei 12.651/2012, quanto ainda era vigente o antigo Código Florestal (Lei Federal 4.771/1965), esta situação impunha-se da mesma maneira, com basicamente a mesma proteção legal.

O conceito de Área de Preservação Permanente pelo Código Florestal, segundo o Artigo 3, parágrafo I da Lei Federal 12.651/2012 é:

" área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo

gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" .

A definição específica para APPs localizadas nas margens de rios e córregos, segundo o artigo 4, parágrafo I, é:

" (...) as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (a, b, c, d e e) 500 metros para rios com largura superior a 600 metros) - o caso do rio Uruguai na fronteira oeste do Brasil/Argentina)".

Portanto, é bem clara importância e a responsabilidade objetiva do produtor rural na manutenção da vegetação nativa da APP em sua propriedade, uma vez que esta vegetação é parte intrínseca da propriedade rural. Os conceitos são bem claros no sentido de que a vegetação conceituada e enquadrada como APP faz parte da propriedade rural, seja margem de córrego, topo de morro, restinga, etc.

Qualquer tipo de intervenção em APP apenas é permitida em casos de UTILIDADE PÚBLICA, INTERESSE SOCIAL ou ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL, segundo a Lei Federal 12.651/2012 (Artigo 3º, XIII, IX e X).

No caso do produtor rural, o mesmo deve informar no instrumento do Cadastro Ambiental Rural (CAR) de sua propriedade o quantitativo e a situação atual das APPs, por exemplo, com indicativo de necessidade de recuperação de dano ambiental em um Projeto de Recuperação Ambiental (PRA) ou recuperação de área degradada (PRAD).

No caso dos pescadores, a manutenção continuada de acampamentos nas áreas consolidadas de APP promove danos irreversíveis e impede a regeneração da vegetação nativa, quando não ocorrem casos de supressão de vegetação de sub-bosque, erosão de solo, fogo, depósito de lixo, (criação de animais domésticos (suínos, cães...) e demais intervenções que causam dano e impacto da vegetação na APP, devidamente enquadradas no Artigo 43 do Decreto Federal 6.514/2008 e Artigo 38 da Lei Federal 9.605/1998.

Lei Federal 9.605/1998:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Decreto Federal 6.514/2008:

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida.

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Artigo 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Artigo 101.

§ 4º. (...) O embargo da obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente

caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Artigo 108.

§ 4º. (...) O embargo da obra ou atividade e suas respectivas áreas têm por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, (...)

Artigo 110.

A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental (...)

(...) Demais artigos...

Importância das APPs (matas ciliares).

Mesmo considerando a importância ecológica e ambiental, o novo código florestal consolidou e anistiou multas para as áreas de preservação permanente com uso antrópico anterior a 22/07/2008, de forma que a vegetação de matas ciliares (APP em margem de rios e córregos) tornaram-se parcas, com pouquíssimo do quantitativo originalmente estabelecido (500 metros) na margem do rio Uruguai em nossa região sudoeste do RS; e por esta razão, prioritárias para conservação ambiental. Na maioria dos casos, observa-se um quantitativo inferior a 50 metros de APP na margem do rio Uruguai, ou seja, menos de 10% da vegetação originalmente estabelecida.

Portanto, torna-se mais do que necessária a preservação das matas ciliares não consolidadas da margem do rio Uruguai, razão pela qual a fiscalização do Ibama 2018 o Brasil sediou o Fórum Mundial da Água, em Brasília, onde uma das principais pautas foi a proteção dos recursos hídricos e das áreas de preservação permanente dos rios.

Alternativas Técnicas sugeridas (nos espaços de diálogo):

Primeiramente deve-se diferenciar pescadores profissionais de pescadores amadores e turistas de pesca, com a inscrição dos pescadores profissionais no Cadastro Técnico Federal do Ibama, cadastro na respectiva Colônia de pescadores profissionais, cadastro no Ministério da Agricultura (Secretaria de Pesca).

Sugere-se que caberia ao produtor rural a suposta cessão do espaço de sua propriedade, no caso a APP (mata ciliar) para que os pescadores possam acessar o rio e realizar a atividade da pesca (amadora ou profissional). Nesse caso, nada mais natural o produtor solicitar uma identificação dos pescadores, o que poder-se-ia ser feito pela solicitação de CTF/IBAMA de cada pescador profissional habilitado a acessar o rio.

Obviamente, o produtor rural não tem intenção de que este acesso e esta cessão implique em danos à APP (mata ciliar) e problemáticas na sua propriedade, de forma que esta deva ser uma relação mediada por um mínimo diálogo e comum acordo entre as partes.

Naturalmente, o produtor rural, proprietário do imóvel e responsável pela manutenção do mesmo, assim como o cumprimento das leis em vigor, procuram o IBAMA e outras instituições de segurança pública para reclamar da utilização permanente dos espaços a beira rio como abrigo temporário de pessoas estranhas à propriedade rural sem a devida permissão do responsável, para a prática de contrabando de mercadorias, abigeatos e permanência de foragidos da justiça brasileira e argentina. Há informação extraoficial de proprietário rural comunicando a redução do abigeato na granja após as ações de fiscalização ambiental do IBAMA.

Portanto, é importante reforçar que deve haver uma relação de parceria e acordo quanto ao acesso ao rio quando este der-se a partir da propriedade rural. Quanto a isso, o Novo Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012, Artigo 3º, X) apresenta um artigo específico que convalida o acesso ao rio, com possibilidades, inclusive, de vias de acesso e estradas, tanto de pessoas, inclusive para atividades de lazer, quanto de animais (p ex: gado), para o desenvolvimento da agricultura e o pecuária.

O que não é permitido pela legislação é a constante supressão de parcelas de vegetação de sub-bosque, corte de árvores, depósito de lixos, etc e utilização das matas ciliares remanescentes (nas áreas não consolidadas) para compor acampamentos permanentes, o que promove claramente a degradação ambiental e impedimento de regeneração natural da vegetação nativa, conforme bem citado na Informação n.º 3/2018/UT-Uruguaiana-Ibama e demais documentos em anexo (SEI 5029938).

A sugestão é alocar eventuais acampamentos de pesca nas áreas não consolidadas pelo novo Código Florestal, ou seja, àquelas cuja vegetação nativa tenha sido suprimida anteriormente a 22/07/2008, segundo o novo Código Florestal. Deve-se evitar qualquer danificação à vegetação nativa da mata ciliar – APP não consolidada.

A legislação é clara no sentido de que não se pode danificar a vegetação nativa em área de preservação permanente, pois tal fato configura crime (Artigo 38 da Lei Federal 9.605/1998) e infração ambiental administrativa (Artigo 43 do Decreto Federal 6.514/2008), além de outras sanções (Embargo, por exemplo).

Nesse caso especificamente, deve-se tomar um devido cuidado, porque para produtores rurais com propriedades cuja área seja superior a 4 Módulos Fiscais, há a necessidade de recompor toda a vegetação da mata ciliar, que no caso do rio Uruguai a largura atinge 500 metros, conforme segue:

Lei Federal 12.651/2008, Artigo 61-A, § 4º (...) Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais (...).

Esse procedimento deve ser feito mediante a declaração da APP no CAR como área degradada e sob necessidade de apresentação de Projeto de Recuperação Ambiental (PRA), quando da Inscrição do CAR.

Ressalta-se que o prazo limite para que todo o produtor rural inscreva-se no CAR foi prorrogado até 31/12/2019. Até, e após esse período, encontram-se em análise pelos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente todos os Cadastros Ambientais Rurais (CAR).

Portanto, mesmo que o acampamento de pesca seja provisoriamente instalado na área de APP consolidada, ou nos limites desta com a vegetação de mata ciliar da APP não consolidada, deve-se tomar toda a precaução para não danificar ou destruir a vegetação nativa de acesso à margem do rio, e que não seja incluído em uma área objeto de recuperação ambiental ou PRA.

Outra alternativa sugerida e discutida em reuniões técnicas com parceiros no MPF e a Unipampa/Uruguaiana foi a construção de Entrepostos de pesca que poderiam ser utilizados tanto para o acesso ao rio como para o controle, beneficiamento e limpeza dos pescados pelos pescadores profissionais. Um entreposto enquadrado nesta proposta, pode facilitar também a fiscalização ambiental e combate a outros crimes ambientais transfronteiriços.

Por fim, reforçamos uma vez mais que o Ibama não é contra qualquer atividade de pesca ou a utilização dos espaços dos rios transfronteiriços pela sociedade, muito pelo contrário. Entretanto, a utilização desses espaços deve respeitar as normas e a legislação ambiental, sem descumprir quaisquer normas, leis ou regulamentos.

Oportunamente o IBAMA atua como polícia administrativa na esfera ambiental e no interesse na União e do bem comum de todos os cidadãos brasileiros. Não justifica-se as inúmeras críticas em tela ao Ofício 11/2019 (4436712) convalidando o trabalho do IBAMA no cumprindo da legislação ambiental. Por outro lado, não é prudente buscar outras esferas no intuito de fragilizar/flexibilizar/precarizar a fiscalização ambiental, sendo que o assunto está sendo tratado como Notícia de Fato junto ao MPF/Uruguaiana.

Sugere-se aos interessados, que os demais encaminhamentos e tratativas devam ser tratados na esfera do MPF, como fiscal do cumprimento da lei.

Em anexo:

- Informação Técnica 01/2018 (5025812)
- Auto de Infração - Itaqui (5029899)
- Ofício 168 MPF (5029918)
- Informação Técnica 03/2018 (5029938)
- Ofício MPF (5029957)
- Ofício 152/2018 - UT-Uruguaiana (5029965)
- Informação Técnica 06/2018 (5029994)
- Auto de Infração - Sao Borja (5030011)
- Relatório Oficina Educação Ambiental (5032802)
- Ação Civil Pública MPF (5033070)

Nos colocamos à disposição para o que mais fizer-se necessário.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO FEISTAUER, Chefe de Unidade Técnica**, em 14/05/2019, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SINVAL LEDUR KIST, Analista Ambiental**, em 14/05/2019, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5033473** e o código CRC **5C40579F**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
 Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
 Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguaiana

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2007.71.03.000201-0/RS

AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
 : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RÉU : **MUNICÍPIO DE URUGUAIANA**

ADVOGADO : **PEDRO LEONETTI NETO**
 : **CACIANO SGORLA FERREIRA**

RÉU : **MUNICÍPIO DA BARRA DO QUARAÍ**

ADVOGADO : **EMANUEL LEANDRO DOS SANTOS RAMOS**
 : **EDER TEIXEIRA CHAMORRA**

RÉU : **COLÔNIA DE PESCADORES Z-9**

RÉU : **ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS DE URUGUAIANA/RS**

ADVOGADO : **JOAO JOSE FINOQUETO**
 : **FRANK FINOQUETO**

RÉU : **ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS DA BARRA DO QUARAÍ/RS**

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública condenatória à obrigação de fazer e de não fazer, ajuizada perante a Justiça Estadual pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** e inicialmente contra os **MUNICÍPIOS DE URUGUAIANA e BARRA DO QUARAÍ e COLÔNIA DE PESCADORES Z-9**, todos já qualificados na inicial. Relata que em 07 de março de 2002, recebeu inúmeros e-mails de associados dos clubes náuticos da cidade, denunciando a realização de pesca profissional e artesanal na extensão do Rio Uruguai, bem como a falta de fiscalização. Aponta que a Lei Municipal nº 3.082/01, em seu art. 20, proibiu a pesca predatória e qualquer atividade que provoque alteração do ecossistema do Rio Uruguai e seus afluentes. Narra que em 09 de março de 2002 a Patrulha Ambiental da Brigada Militar passou a agir na fiscalização e repressão de tais atividades, sendo que, na data referida, 03 pessoas foram presas em flagrante e 36 redes foram apreendidas. Alega que, em 12 de março do mesmo ano, o Prefeito Municipal encaminhou ao Legislativo o Projeto de Lei nº 010/2002 que alterava a Lei Municipal nº 3.082/01, no sentido de revogação da proibição da pesca, o qual restou aprovado. Afirma que em 24 de março ocorreu a publicação da Lei Municipal nº 3.166/02, que permitiu a pesca com rede. Defende que a pesca com qualquer tipo de rede causa graves e irreversíveis danos à ictiofauna e à própria bacia do Uruguai, ainda mais quando inexistente plano de gerenciamento pesqueiro. Salaria o caráter fundamental do direito ao meio ambiente equilibrado e sadio, bem como que a alteração do texto da lei municipal configura um retrocesso

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIBO/GUB]

8776595.V013 1/32



1032



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguaiana

social. Argui que a situação sob exame constitui ofensa aos princípios da prevenção e da precaução. Assevera que devido à inversão do regime da ilicitude, cabe aos que liberaram a pesca com redes, aos que perseguiram tal liberação e aos que pescam, o ônus de provar a inofensividade ambiental da prática. Aduz ser obrigação do poluidor/degradador indenizar os danos causados, nos termos do art. 225, § 3º, da CF. Ressalta que a responsabilidade dos municípios reside no aspecto de que a estes incumbe o controle, fiscalização e vigilância das atividades, sendo que não exerceram seu papel adequadamente. Refere que a Colônia é igualmente responsável, na medida em que alguns de seus associados pescam predatoriamente, bem como esta impulsionou a prática de pesca proibida. Pleiteia, liminarmente, a proibição da pesca com rede nos recursos hídricos superficiais da Comarca. No mérito, a procedência dos pedidos aos efeitos de proibir, definitivamente, a pesca com qualquer tipo de rede nos Municípios de Uruguaiana e Barra do Quaraí, condenar o Município de Uruguaiana e Colônia de Pescadores Z-9 à obrigação de fazer consistente em, no prazo máximo de 03 meses após o trânsito em julgado da sentença, apresentarem projeto de repovoamento dos recursos hídricos superficiais da Comarca e, devidamente licenciado, implementá-lo no prazo máximo de 06 meses, fixando-se multa diária no valor de R\$ 1.000,00 para a hipótese de descumprimento, condenar os demandados ao pagamento de multa civil, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Requer, ainda, a dispensa do Ministério Público do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos e a condenação dos requeridos ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 54/215).

Emendada a inicial às fls. 216/217.

Indeferido o pedido liminar (fls. 225/226), o autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento.

Citados os requeridos, o Município de Uruguaiana ofereceu contestação às fls. 292/296, onde refere que a responsabilidade fiscalizatória da pesca predatória é do IBAMA. Aponta que a legislação federal permite a pesca com rede. Defende que o Rio Uruguai é bem da União, sendo que a competência para o julgamento é da Justiça Federal. Pugna pela improcedência da ação, condenando-se o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Por sua vez, o Município da Barra do Quaraí apresentou contestação às fls. 298/307, arguindo, preliminarmente, que o Rio Uruguai é bem pertencente à União, daí a competência da Justiça Federal, sua ilegitimidade

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIBO/GUB]
8776595.V013 2/32



1033



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguiana

passiva, uma vez que cabe à União a preservação e implementação de medidas protetivas com relação ao Rio Uruguai, cabendo ao Município somente a fiscalização e suplementação da lei federal. No mérito, relaciona a inexistência de estudo científico que ensejasse a imposição da pretendida obrigação de fazer. Assevera que em momento algum deixou de cumprir a legislação federal, pelo que entende descabida imposição de multa civil. Postula o acolhimento das preliminares, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito ou, alternativamente, a improcedência da ação, condenando-se o autor aos ônus da sucumbência.

A Colônia de Pescadores Z-9 deixou de se manifestar no prazo legal (certidão da fl. 308-verso).

Houve réplica às fls. 309/312, repisando argumentos da petição inicial e, com base nas contestações apresentadas, refutando arguições das indigitadas e sustentando que sua pretensão quanto à proibição de utilização de rede de pesca se expande a todos os recursos hídricos superficiais existentes na Comarca, integrada por Uruguiana e Barra do Quaraí. Quanto à alegada ilegitimidade passiva do Município da Barra, não procede, ao fundamento de que ainda que não houvesse lei municipal proibindo a pesca com rede, há outra estabelecendo critérios fiscalizatórios, os quais nunca foram observados. Pontua que ambos os Municípios réus optaram por não fiscalizarem, contrariando sua obrigação imposta por Lei Política.

O MPE, em manifestação das fls. 326/355, trouxe aos autos decisão proferida em ADIN nº 70005054010, julgada procedente, e a qual entende detentora dos mesmos fundamentos da presente ACP.

Intimadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas, requereu o MPE a decretação da revelia da Colônia de Pescadores Z-9 e designação de audiência para fixação dos pontos controvertidos.

Sobreveio decisão do Juízo Estadual às fls. 429/433, declinando a competência a uma destas Varas Federais da Subseção de Uruguiana.

Intimado o MPE acerca do declínio de competência, manifestou-se às fls. 440/451, no sentido de que fosse suscitado o conflito negativo de competência por este Juízo Federal.

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIB©/GUB]

8776595.V013 3/32



[The text in this section is extremely faint and illegible, appearing as a series of light grey lines and shapes.]

1034



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguiana

O MPF, por sua vez, nas fls. 455/459, manifestou-se favoravelmente à competência federal para processamento e julgamento do feito, bem como ratificou os termos da inicial pelo MPE e requereu sua intimação para que passasse a integrar o pólo ativo da demanda, em litisconsórcio com o MPF.

Acolhido o declínio de competência (decisão da fl. 460), foram ratificados os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual e teve prosseguimento o feito com a intimação do MPE sobre seu interesse em permanecer atuando no feito como litisconsorte ativo, o que restou confirmado à fl. 466.

Às fls. 479/494, foi juntado pelo MPF, Procedimento Administrativo Cível, acerca da suspensão da pesca com rede na Bacia do Rio Uruguai pelo período de cinco anos.

Conclusos os autos para sentença, foi convertido seu julgamento em baixa em diligência para realização de audiência pública (fl. 499).

Intimadas as partes e convidados demais interessados, via Edital (fls. 530/531), foi realizada Audiência Pública, conforme Ata das fls. 597/598. Juntados documentos às fls. 599/760.

A Colônia de Pescadores Z-9 tendo deixado de se manifestar no prazo legal (certidão da fl. 308-verso) para apresentação de contestação e tendo comparecido como interessada na Audiência Pública (ata da fl. 597 e seguintes) foi posto pelo Juízo que, na qualidade de litisconsorte passiva, recebia o processo no estado em que se encontrava naquela oportunidade.

Transcrita a Audiência Pública, realizada em 10/06/2009 (fls. 774/817), à qual compareceram os mais diversos segmentos da sociedade interessados na questão, foram sugeridas as medidas que seguem: não seja abolida definitivamente a utilização de redes na pesca, mas sim o emprego de redes com malhas maiores, limitação quanto à quantidade, tamanho e identificação das redes utilizadas por pescador individualmente, a prorrogação do período de piracema de 3 para 4 meses, a liberação da pesca do surubi e do dourado que seriam os maiores predadores do rio, bem como são as espécies que mais caem em redes e em espinhel, a realização de estudos por biólogos até a exata verificação do estado atual do Rio Uruguai, a prestação de informações aos pescadores, a integração de políticas ambientais com a Argentina uma vez que o rio está na fronteira de ambos os países, a suspensão da pesca pelo prazo de 05

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIB©/GUB]

8776595.V013 4/32





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
 Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
 Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguaiana

anos - a fim de reestabelecer as condições ambientais do rio - uma fiscalização mais efetiva, especialmente no período proibitivo da piracema. Pelas autoridades argentinas, a informação de que, naquele país, especialmente na província de Corrientes, há muito tempo (desde 1974) está terminantemente proibida a pesca com redes, com exceção na possibilidade restrita de utilização de linhas e somente para pesca de algumas espécies. Pontuados ainda, fatores outros aos quais pode ser atribuída a responsabilidade pela degradação do Rio Uruguai e extinção de espécies, como às bombas de sucção das lavouras de arroz que destroem massas consideráveis de alevinos na época da procriação, à ausência de pessoal para efetiva fiscalização, a existência de normas atinentes à matéria, porém não cumpridas pelos interessados em todas as esferas. Referidas a dificuldade do repovoamento por alevinos, que possui percentagem mínima de êxito, por volta de 2% (são produzidos artificialmente e quando postos na natureza não sobrevivem), a extinção de aproximadamente 10 espécies nos últimos 40 anos, correndo-se o risco do desaparecimento de todos os peixes do rio, a eventual necessidade de vedação à pesca esportiva, a premência na criação de entrepostos de pesca para efetivo controle da população do rio e do montante e espécie pescados, a criação de peixes nativos e exóticos em áreas alagadas.

O IBAMA acostou documentos às fls. 819/874.

Conforme se infere da Lista de Comparecimento à Audiência Pública (fls. 599/633), compareceram inúmeros componentes das Associações de Pescadores.

Realizada audiência de conciliação (fls. 894/896), foi deferido prazo de 90 dias de suspensão para viabilização de eventual pretendido acordo entre todos os envolvidos e presentes naquela solenidade.

Nesta audiência ainda, foi requerida pelo MPF a citação das Associações de Pescadores dos Municípios de Uruguaiana e Barra do Quaraí, a fim de que passassem a integrar o pólo passivo da presente, haja vista ACP anterior que, julgada procedente, ampliou a representação profissional dos pescadores para além de Sindicatos e Colônias, incluindo também as Associações, o que remanesceu deferido pelo Juízo.

Citadas ambas as Associações (fls. 906v e 908v), a de Uruguaiana apresentou contestação às fls. 909/910, enquanto a da Barra do Quaraí ficou-se inerte (certidão da fl. 910v).

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIB©/GUB]

8776595.V013 5/32



1036



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguaiana

Concedidos novos e sucessivos prazos de suspensão para tal finalidade, não tendo havido acordo entre as partes, teve prosseguimento o feito com abertura de prazo para memoriais.

O Ministério Público Estadual, intimado para memoriais, manifestou-se às fls. 958/961v, reiterando os argumentos constantes da inicial e destacando a necessidade de harmonização e concordância prática entre os princípios envolvidos na presente lide, o da preservação ambiental e o do trabalho (assegurado aos pescadores que perderiam sua fonte de subsistência acaso proibida a pesca com rede), entendendo razoável a vedação da pesca com rede. Pontuou, ainda, a precariedade da fiscalização existente e as manifestações de representantes de órgãos ambientais e entidades representativas dos pescadores em apoio à iniciativa de proibir a pesca com rede. Requereu a procedência da ação.

O MPF apresentou-os às fls. 971/982, requerendo a procedência da demanda, com a condenação dos réus, nos termos postos e da inicial formulada pelo MPE.

O Município de Uruguaiana juntou aos autos seus memoriais às fls. 1026/1028, reiterando argumentos de que a parte legítima para figurar no pólo passivo seria o IBAMA e apoiando a proibição de pesca com rede no Rio Uruguai.

À fl. 1030, juntados 02 CD's de "backup" da Audiência Pública realizada em 10/06/2009.

Retornaram os presentes autos conclusos para sentença, após redistribuição em face de reformulação de competências das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

RELATEI. DECIDO.

Inicialmente, por dever de certeza, registro que a **competência desta Justiça Federal** decorre de o pedido envolver a preservação ambiental de águas da União, entre outras, pelo que tem o Ministério Público Federal atribuições para defesa destas e legitimidade daí decorrente para a presente demanda. Assim, sendo o Ministério Público Federal parte nesta ação, é a União parte, fixando-se a competência da Justiça Federal.

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIBO/GUB]

8776595.V013_6/32



1037



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguaiana

E encontrando-se os autos aptos à sentença, cabe a prolação desta previamente à redistribuição a, agora, Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Também por dever de certeza, consigno que, à toda evidência, a presente demanda veicula pretensão cuja matéria demandaria soluções melhor adequadas ao ambiente extrajudicial, notadamente das esferas administrativa e política, o que de pronto é demonstrado pelo fato de que chegou a haver a edição de lei municipal para solver a questão e que, em face das repercussões e clamores públicos veio a ser revogada em poucos meses.

Também, a própria diversidade de perspectivas trazidas aos autos em torno das questões em análise e o acaloramento dos debates, notoriamente perceptíveis na audiência pública judicial, cuja oitiva do registro de áudio melhor permite perceber, tornam claro que esta é mais uma daquelas questões que aportam ao judiciário para um solução que melhor seria construída em outras vias.

A propósito disso destaco que o Município de Uruguaiana, após insurgir-se novamente contra a inicial, finaliza seus memoriais, na fl. 1028, dizendo que "*apóia a idéia de proibição da pesca com o uso de redes no Rio Uruguai*", mas não a proíbe reeditando norma legal como a lei municipal revogada nem toma providências em sede administrativa no sentido de aprimorar o controle da pesca, o que, a par de constituir reconhecimento do pedido no ponto, expõe com evidência, ainda, os paradoxos postos na presente demanda.

Porém, judicializada a questão, conforme firmes doutrinas e jurisprudência atuais, cabe ao judiciário solvê-las, ainda que adentrando esferas tão mais afeitas a soluções administrativas e legislativas, sendo certo, porém, que a sentença, neste contexto, resta condenada a certa excentricidade e tende a imperfeições além daquelas já inerentes a todo ato decisório e restará sujeita a severos percalços em sua execução.

Dito isso, prossigo.

Quanto às alegações de ilegitimidade passiva, tenho por superá-las. Isso porque, embora o litisconsórcio passivo formado pudesse ser ainda mais amplo do que o direcionamento dado pelo Ministério Público, tenho que não seria obrigatório, pelo que não há vício decorrente de insuficiente formação do

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIB©/GUB]

8776595.V013 7/32



1038



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguaiana

pólo passivo e, de outra banda, as partes incluídas como rés na presente demanda tem legitimidade passiva.

Quanto à colônia e às associações de pescadores, tendo em vista que a postulação tem direta conseqüência na atividade pesqueira e que podem ser também impostas obrigações a serem cumpridas por estas, restam legitimadas.

Quanto aos Municípios, sendo a preservação ambiental obrigação concorrente de União, Estados e Municípios, é cabível o direcionamento da pretensão do modo como posta na inicial, ainda que pudessem haver sido demandados também a União e o Estado do Rio Grande do Sul.

A legitimidade dos Municípios, porém, resta inabalada. Neste passo, aliás, aponto que o próprio Município de Uruguaiana ao editar as leis 3.082/01 e 3.166/02 agiu no exercício das competências legislativa e administrativas decorrentes de sua competência concorrente na preservação ambiental.

Aos Municípios cabia, se assim entendessem, provocar a integração da União e do Estado à lide e resta, agora, acaso queiram e tenham por pertinente, pelos meios políticos ou judiciais próprios e autônomos em relação à presente ACP, buscar partilhar com a União e o Estado eventuais encargos que tenham de suportar em razão da presente demanda.

Assim, supero as preliminares.

Dito isso, cabe reprisar que a presente Ação Civil Pública tem os seguintes pedidos, *verbis*: a vedação definitiva da pesca com qualquer tipo de rede nos municípios de Uruguaiana e Barra do Quaraí e a condenação do Município de Uruguaiana e Colônia de Pescadores Z-9 à obrigação de fazer consistente em, no prazo de 03 (três) meses após o trânsito em julgado da sentença, apresentarem projeto de repovoamento dos recursos hídricos superficiais da comarca e, devidamente licenciado, implementá-lo no prazo máximo de 06 (seis) meses, fixando-se multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 para a hipótese de descumprimento e ainda, a condenação dos demandados ao pagamento de multa civil em valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Estes, então, os pleitos de balizamento da final decisão e que serão ao final apreciados pontualmente.

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIB@GUB]
8776595.V013 8/32



1039



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguaiiana

Porém, tendo em vista a abrangência das premissas destas duas postulações e a amplitude do alcance das repercussões destas, ao longo dos procedimentos promovidos pelo Ministério Público Federal e no curso desta ação civil pública inúmeras interveniências houve, de cidadãos, entidades civis e órgãos públicos, agregando elementos acerca dos riscos e danos ambientais em questão e também propondo soluções a estes que não apenas os pedidos veiculados.

Assim, tenho por pertinente apreciar estas ponderações, mesmo que, por vezes, não integrem o que se possa considerar como o núcleo do objeto da lide mas que, mesmo assim, tem grande valia para uma compreensão mais abrangente de qual seja o contexto em que inserida esta demanda. O que, em se tratando de uma ACP, é de extrema relevância.

Ainda, tenho que, não obstante a erudição e precisão das teses postas na inicial acerca da vedação de retrocesso, no sentido de não ser cabível a revogação da lei protetiva ambiental, e do princípio da prevenção em matéria ambiental, no caso tenho que estes esbarram, para solução da controvérsia, na impossibilidade de que seja desconsiderada a realidade de que parcela expressiva da comunidade terá sua subsistência atingida pela medida de vedação da pesca com rede, havendo, assim, conflito de diversos princípios sociais.

Também o decidido na Adin TJ/RS 70005054010, evocada pelo MP nas fls. 326/355, embora diga com controle de constitucionalidade de normas ambientais, trata de questão, quanto ao tema subjacente, diversa da presente, não sendo, assim, determinante a um juízo de procedência da lide ora posta.

Feitas estas ponderações iniciais, passo a relacionar e analisar os elementos coligidos aos autos.

Assim que, em sede pré-processual, em audiência levada a efeito pelo MPE, juntamente com representantes da Associação de Pescadores Profissionais de Uruguaiiana e Cooperativa de Pescadores de Uruguaiiana e Barra do Quarai (fls. 117/118), vieram estes solicitar a extinção da Carteira Artesanal dentro do Município de Uruguaiiana ou a proibição de uso de rede e espinhel por parte desta classe; pesca zero no período da piracema; **demarcação das áreas de reserva, da Ilhota até o Mineiro, que já é proibido por lei; utilização de no máximo 200 mt de rede exclusivamente para pescadores profissionais;** efetiva fiscalização nas bombas de sucção que comprovadamente matam cerca de 3000 alevinos por hora cada bomba. Em contraponto, pela Promotoria foi dito

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIBO/GUB]

8776595.V013 9/32



1040



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguaiiana

que seria interessante **restringir a pesca no Município de Uruguaiiana aos pescadores residentes nesta cidade**, para preservação do rio e benefício da comunidade.

Às fls. 481/493, em sede de Procedimento Administrativo Cível juntado pelo MPF a estes autos, correspondências emitidas pelos Pescadores Profissionais de Uruguaiiana, foi solicitado o pagamento de abono salarial rural aos pescadores, no período de piracema, de 1º de outubro a 30 de janeiro do próximo ano, bem como no período requerido de suspensão da pesca com redes, a ser paralisada por 05 (cinco) anos. Idêntico pedido de suspensão da pesca por 5 anos, foi formulado pela Associação Comunitária Uruguaiianense de Proteção dos Animais e Meio Ambiente ao Presidente da República, cuja resposta obtida da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (fls. 487/490), foi Parecer Técnico nº 019/2006-SUDAP/SEAP/PR, indicando como de competência do IBAMA a vedação pretendida.

Neste passo, cabe, desde logo, afastar a possibilidade do pretendido pagamento de abono salarial rural pelo período da piracema, defeso da pesca (ordinariamente de 1º de outubro de um ano a 30 de janeiro do ano seguinte), bem como pelo prazo de 05 (cinco) anos, vinculado, pelos pescadores, ao pleito de paralisação geral da pesca para recomposição da ictiofauna do Rio Uruguai, considerado texto expresso da Resolução nº 657 do CODEFAT, de 16 de dezembro de 2010, onde se lê:

"Art. 6º O pescador que se dedicou à pesca em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso em curso, desde que da mesma espécie, fará jus ao benefício Seguro-Desemprego no valor de um salário mínimo mensal durante o período de defeso.

(...)

§ 4º Caso o período de defeso seja, em caráter excepcional, prorrogado ou antecipado, além da duração usual, a concessão do Seguro-Desemprego será limitada ao período usual, acrescido de um mês."

Excepcional a prorrogação ou antecipação do período de defeso e garantida tão somente a concessão de seguro desemprego pelo período usual acrescido de um mês, de pronto inviabilizada sua concessão e pagamento pelo período requerido de cinco anos.

Sentença Tipo A

[IIB©/GUB]

8776595.V013 10/32

2007.71.03.000201-0



3041



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguiana

Ademais, dos pleitos formulados pelas Associação e Cooperativa, ambas compostas de pescadores profissionais, de plano se infere a preocupação preventiva e repressiva dos próprios profissionais da área, sujeitando-se até mesmo à restrição de seus direitos, afeitos ao exercício de sua profissão, considerado o teor dos pedidos, a fim de se precaverem e reprimirem o estado debilitado da ictiofauna do Rio Uruguai.

Oficiado pelo Ministério Público Estadual às Prefeituras de Uruguiana, Barra do Quaraí, Gerência do IBAMA, Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Ibicuí (fls. 194/200), todos a fim de obter informações sobre a existência de estudos acerca da viabilidade ambiental dos recursos hídricos superficiais (rios, arroios, lagos, açudes, etc) dos Municípios de Uruguiana e Barra do Quaraí, bem como de plano de gerenciamento pesqueiro e monitoramento da qualidade da água, número de bombas de irrigação e quantidade de água retirada pela ação antrópica; obteve respostas do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Uruguiana (fl. 201), manifestando aprovação, por unanimidade, de que fosse solicitada àquela Promotoria a tomada de medidas pertinentes para manutenção do texto original do inciso V do art. 20 da Lei 3.082/01 do Município de Uruguiana, revogando a emenda de autorização da pesca com redes e do IBAMA (fls. 243/244) noticiando a existência de um "Protocolo de Intenções" firmado entre autoridades ambientalistas, representantes dos Poderes Legislativo e Executivo e autoridades comunitárias do Brasil e Argentina, com o objetivo de realizar levantamento das informações técnico-científicas já existentes, revisão das normas de ambos os países e estabelecimento de mecanismos comuns de controle referente à pesca. Apontou que os instrumentos mais utilizados no ordenamento pesqueiro da região são o Decreto-Lei nº 221/67, Portaria 466/72 e Portaria N-38/86 (fixa em 120 mm o tamanho da malha mínima das redes de espera e proíbe a captura de dourado de comprimento inferior a 60 centímetros na Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai. Por parte do Município da Barra do Quaraí, noticiado à fl. 289, a inexistência de estudos de viabilidade ambiental dos recursos hídricos superficiais, plano de gerenciamento pesqueiro ou monitoramento da qualidade da água. Pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente (fls. 313/317), informada a existência de licitação para contratação de empresa apta à realização dos pretendidos estudos.

Todos os Órgãos oficiados, em apertada síntese, dão conta da **inexistência de estudos acerca da viabilidade ambiental dos recursos hídricos superficiais (rios, arroios, lagos, açudes, etc) dos Municípios de**

Sentença Tipo A

[IIBO/GUB]

8776595.V013 11/32

2007.71.03.000201-0

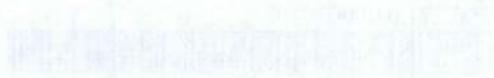


... ..

... ..

... ..

... ..



1042



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguiana

Uruguiana e Barra do Quaraí, de plano de gerenciamento pesqueiro ou de monitoramento da qualidade da água.

Após a realização de Audiência Pública foi juntada aos autos documentação da qual cabe destacar o que segue:

Pela Prefeitura Naval Argentina, de Zona Alto Uruguay, a regulamentação acerca da pesca deportiva (fls. 640/664), onde relacionados direitos e obrigações do pescador sportivo, as proibições para a pesca, a obtenção de licenças e atuação dos órgãos fiscalizatórios, especialmente no que tange às *"Prohibiciones para la pesca deportiva: uso de espineles, simbras, tramperos, dinamitas, sustancias explosivas, redes, mediomundo, atarrajás, tarros, sustancias tóxicas o venenosas y cualquier outro elemento o sustância nociva para la conservacion de la fauna"* (fl. 642)

Da extensa lista de obrigações e proibições para a pesca deportiva na Argentina, se extrai desde já, a preocupação estatal preventiva e repressiva com os recursos naturais do Rio Uruguai. Somada ainda a tais restrições relacionadas com a pesca deportiva, a informação trazida em Audiência Pública, de que naquele país, há mais de 20 anos está proibida a pesca profissional com redes (fl. 781).

O IBAMA, às fls. 819/874, transcreve textos de lei referentes à matéria objeto da lide e, no âmbito da relação de problemas encontrados, atinentes à fauna do Rio Uruguai, pontua como sugestões para enfrentamento da questão e solução de problemas: *"Do ponto de vista da conservação, deveria ser avaliada a eficácia de criação de áreas de exclusão de pesca - temporárias ou permanentes. Este mecanismo vem sendo posto em prática em diversos locais, no país e no exterior. No que se refere a artes e petrechos, poderia ser avaliada também a possibilidade de zoneamento, com a criação de áreas onde determinados petrechos fossem permitidos e outros não. Como exemplo, poderíamos prever a utilização de redes de emalhar em cursos de água como o Uruguai e excluir o uso deste equipamento em arroios e rios menores."*

O próprio IBAMA tece considerações acerca dos pontos de vista sócio-cultural e econômicos contrários à genérica proibição do uso de rede de pesca pelos pescadores profissionais e destaca problemas técnicos encontrados na alternativa de repovoamento do Rio.

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIBO/GUB]
8776595.V013 12/32



1043



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguiana

Neste passo, é de dizer-se, embora óbvio, que a problemática relativa ao meio ambiente do Rio Uruguai não é nova, o que faz mais preemente o implemento de medidas que visem, senão suprimir a degradação ambiental, ao menos minimizá-la, conforme conclusão já posta na **Ata de Encerramento do I Seminário Internacional sobre Meio Ambiente, Pesca e Turismo - Argentina, Brasil e Uruguai - realizado nos dias 06 e 07 de dezembro do ano de 1994 (fls. 741/745)**, cujos trechos transcrevo pela pertinência:

"I - Realidade do Rio Uruguai

Ouvidas as conclusões do grupo de estudos e considerando que:

- O Rio Uruguai em toda a sua extensão vem sofrendo forte impacto ambiental;

(...)

II - A Pesca

Ouvidas as conclusões do grupo de estudos e considerando:

- O desconhecimento científico das espécies de peixes, sua população e biologia (crescimento, alimentação e reprodução);

- A pesca predatória;

- A falta de legislação comum sobre a pesca entre os três países;

- A permissão do uso de artefatos de pesca diferenciados entre os países;

- O esforço de pesca sobre o rio;

- A diminuição de espécies de peixes nobres como o dourado e o surubim, principalmente;

- A falta de estudos de impacto ambiental sobre obras e aproveitamento agropastoril às margens de rios e afluentes

A Assembléia aprovou as seguintes resoluções e moções:

- Que os países limítrofes ao Rio Uruguai criem áreas de reservas permanentes de ambos os lados com proibição total da pesca e recreação;

- Que designem áreas bem definidas de pesca profissional e desportiva;

- Que cada país defina áreas de desembarque de pescado para fiscalização e vistoria das peças capturadas;

- Que sejam criadas leis que proibam a pesca de dourado e surubim para aumentar a população reservando-a para fins turísticos;

- Que os países da Bacia do Uruguai criem normas comuns para definir as espécies, tamanho mínimo, número de peixes a serem capturados e, bem como, os artefatos de pesca permitidos para a captura destes;

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIB©/GUB]

8776595.V013 13/32





1044

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguiana

- Que os países definam leis comuns para delimitar a quantidade de captura dos peixes pelos pescadores em geral;
- Que os órgãos responsáveis de cada país somente permitam a Licença de Pescador Profissional para os residentes na área;
(...)"

As conclusões expostas, resoluções e moções determinadas naquela Assembléia, ainda no ano de 1994, constituiu apenas protocolo de intenções, sem força vinculativa. Entretanto não se pode desconsiderar seu valor como elemento de referência.

Também retomo que, no curso da ACP, na **Audiência Pública Judicial**, realizada em 10/06/2009 (transcrição às fls. 774/817), à qual compareceram pessoas da comunidade, autoridades das esferas municipais, estaduais e federais, inclusive provenientes de outras localidades, e autoridades argentinas, o que atribui ao ato a representatividade de múltiplos segmentos interessados na questão, foram sugeridas as medidas que seguem: não seja abolida definitivamente a utilização de redes na pesca, mas sim o emprego de redes com malhas maiores, limitação quanto à quantidade, tamanho e identificação das redes utilizadas por pescador individualmente, a prorrogação do período de piracema de 3 para 4 meses, a liberação da pesca do surubi e do dourado que seriam os maiores predadores do rio, bem como são as espécies que mais caem em redes e em espinhel, a realização de estudos por biólogos até a exata verificação do estado atual do Rio Uruguai, a prestação de informações aos pescadores, a integração de políticas ambientais com a Argentina em razão de o rio banhar ambos os países, a suspensão da pesca pelo prazo de 05 anos - a fim de reestabelecer as condições ambientais do rio - uma fiscalização mais efetiva, especialmente no período proibitivo da piracema. Pelas autoridades argentinas, a informação de que, naquele país, especialmente na província de Corrientes, há muito tempo (desde 1974) está terminantemente proibida a pesca com redes, com exceção na possibilidade restrita de utilização de linhas e somente para pesca de algumas espécies. Pontuados ainda, fatores outros aos quais pode ser atribuída a responsabilidade pela degradação do Rio Uruguai e extinção de espécies, como às bombas de sucção das lavouras de arroz que destroem massas consideráveis de alevinos na época da procriação, à ausência de pessoal para efetiva fiscalização, a existência de normas atinentes à matéria, porém não cumpridas pelos interessados em todas as esferas. Referidas a dificuldade do repovoamento por alevinos, que possui percentagem mínima de êxito, por volta de 2% (são produzidos artificialmente e quando postos na natureza não sobrevivem), a extinção de aproximadamente 10 espécies nos últimos 40 anos, correndo-se o

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIB©/GUB]

8776595.V013 14/32



1045



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguaiana

risco do desaparecimento de todos os peixes do rio, a eventual necessidade de vedação à pesca esportiva, a premência na criação de entrepostos de pesca para efetivo controle da população do rio e do montante e espécie pescados, a criação de peixes nativos e exóticos em áreas alagadas.

Do até este passo exposto, resta evidenciado com clareza que, embora inexistentes estudos científicos baseados em coleta direta de dados acerca da condição ambiental das águas superficiais locais, existe um consenso acerca da existência de degradação ambiental a atingir a fauna ictiológica e da necessidade de adoção de medidas de prevenção e recuperação.

Também, clara é a complexidade do tema, haja vista que suspenso o feito por longo período não houve a possibilidade de composição.

Veja-se que, por exemplo, a liberação da pesca do peixe dourado (até agora proibida em razão de ter estado em risco de extinção) é indicada como necessária a evitar que este, agora protegido pela proibição de pesca e multiplicado, sendo grande predador, por sua demasiada multiplicação, coloque em risco os demais peixes, suas vítimas predatórias, o que, conforme os pescadores, estaria a ocorrer. E, efetivamente, ao que consta, está tal pesca por ser liberada por tais razões, pelas autoridades administrativas competentes.

Assim, que, em face das múltiplas idéias levantadas, tenho por analisar aquelas que se afigurem compatíveis com a demanda.

Neste passo, destaco o Parecer Técnico elaborado pelo Professor Dr. Enrique Querol Chiva, Biólogo e Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente (fls. 112/115) que descreve inúmeros fatores de degradação do Rio e, no caso específico das redes pontua a inexistência de pesquisas em ictiologia no Rio Uruguai, sendo sua fauna pouco conhecida. Refere que o Rio é manancial inexplorado para estudos ictiológicos, seja no aspecto sistemático, seja quanto à biologia das espécies, incluindo ecologia e etologia, razões pelas quais é difícil quantificar os efeitos derivados das mudanças ambientais naturais e aquelas produzidas pelo impacto antrópico. Aduz a comercialização de novas espécies frente à extinção e escassez de outras espécies.

Recomenda, em regime de urgência, determinar o número de espécies de peixes existentes no médio Uruguai, para impedir seu desaparecimento (das ameaçadas de extinção ou das que tiveram seus estoques grandemente diminuídos) e conclui que "*num rio em que se desconhecem os*

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIB@GUB]

8776595.V013 15/32





1046

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguiana

aspectos fundamentais de sua ictiofauna, em que dois dos países por ele banhados (Uruguai e Argentina), preventivamente, há mais de 20 anos, proibiram a pesca com redes, é além de temerário, muito provável que se possibilite a extinção de espécies ainda não conhecidas, diminua ou coloque em risco de extinção aquelas mais capturadas, pelo uso ilimitado de redes, como a própria fiscalização, embora insuficiente, tem constatado, redes justapostas que tem o efeito de malhas muito menores que o permitido, uso de "arrastões" e de outras formas predatórias de pesca com rede, embora aparentemente estejam de acordo com a legislação federal. Portanto a pesca com qualquer tipo de rede, mesmo as permitidas no momento, só poderá ser utilizada sem risco de graves e irreversíveis danos a ictiofauna e a própria bacia do rio Uruguai, após a determinação das espécies de peixes que ocorrem nesta importante bacia, além da quantificação de suas populações, permitindo a elaboração de um Plano de Gerenciamento Pesqueiro que venha a possibilitar a possível exploração dos seus recursos icticos de forma autosustentável." (grifei)

E pontualmente quanto ao uso das redes de pesca, destaco que a alteração legal versada na inicial, modificou o art. 20, inciso V da Lei Municipal nº 3.082/01, que preceituava "Fica proibida no Município: (...) V - a pesca predatória e mediante o uso de qualquer rede", passando a dele constar, por força da Lei nº 3.166/02: "V- a pesca predatória mediante o uso de rede, em conformidade com a Legislação Federal." (fl. 92)

Apenas isso.

E como não poderia ser diferente, a alteração legislativa municipal não implicou liberação irrestrita à utilização de rede na pesca no Rio Uruguai porque subsistente a Instrução Normativa do IBAMA, nº 43/2004, prevê:

"Art. 1º - Proibir, no exercício da pesca em águas continentais, o uso dos seguintes aparelhos e métodos:

I- redes de arrasto e de lance, de qualquer natureza;

II- redes de espera com malhas inferiores a 70 mm, entre ângulos opostos, medidas esticadas e cujo comprimento ultrapasse a 1/3 da largura do ambiente aquático, colocadas a menos de 200m das zonas de confluência de rios, lagoas e corredeiras a uma distância inferior a 100 metros uma da outra;

III- tarrafas de qualquer tipo com malhas inferiores a 50 mm, medidas esticadas entre ângulos opostos;

Sentença Tipo A

[IIB©/GUB]

8776595.V013 16/32

2007.71.03.000201-0



[Faint, illegible text covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side.]

3047



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguaiana

IV- covos com malhas inferiores a 50 mm colocados a distância inferior a 200 metros, das cachoeiras, corredeiras, confluência de rios e lagoas;

V- fisga e garatêia, pelo processo de lambada;

VI- espinhel, cujo comprimento ultrapasse a 1/3 da largura do ambiente aquático e que seja provido de anzóis que possibilitem a captura de espécies imaturas;

VII- rede eletrônica ou quaisquer aparelhos que, através de impulsos elétricos, possam impedir a livre movimentação dos peixes, possibilitando sua captura;

VIII- explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;

IX- substâncias tóxicas;

X- aparelho de mergulho com respirador artificial na pesca subaquática, exceto para pesquisa autorizada pelo Ibama;

XI- sonoro;

XII- luminoso.

§ 1º Para efeito desta Instrução Normativa entende-se por águas continentais os rios, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água doce, naturais ou artificiais e os canais que não tenham ligação com o mar.

§ 2º Esta Instrução Normativa não substitui as normatizações das bacias que possuem instrumentos específicos restringindo o uso de aparelhos e métodos de pesca."

Ocorre que, ao que consta dos autos, a efetiva aplicação, com a devida fiscalização, da referida Instrução Normativa não tendo sido concretizada, por razões diversas, notadamente deficiências estruturais, que aos órgãos públicos das diversas esferas devem ser debitadas.

Por outro lado, ainda que não existam estudos técnico científicos conclusivos acerca do atual estado do Rio Uruguai, especificamente sobre a viabilidade ambiental dos recursos hídricos superficiais (rios, arroios, lagos, açudes, etc) dos Municípios de Uruguaiana e Barra do Quaraí, bem como de plano de gerenciamento pesqueiro e monitoramento da qualidade da água, número de bombas de irrigação e quantidade de água retirada pela ação antrópica, não menos verdadeiro é que inúmeros depoimentos foram prestados, inclusive por pescadores, acerca das precárias condições atuais do Rio Uruguai.

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIB©/GUB]

8776595.V013.17/32



1048



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguaiana

Destaco que já as medidas pretendidas por Associação e Cooperativas de Pescadores Profissionais, acima pontuadas, dão conta da situação de risco existente e da necessidade de medidas restritivas da pesca com rede, para enfrentamento dos problemas encontrados. Em idêntica linha o Parecer Técnico formulado pelo Professor Dr. Enrique Querol Chiva, Biólogo e Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente às fls. 112/115.

Contudo, proibir-se completamente a pesca com rede por pescadores profissionais também não se afigura razoável, no estado atual, na medida em que atender-se-ia ao princípio do meio ambiente sadio, equilibrado e sustentável, em completo detrimento do direito ao trabalho, direito social e individual do cidadão de exercer sua profissão e manter, de forma lícita, sua subsistência e de sua família, pilar da dignidade humana.

Claro que o argumento da necessidade econômica é ordinariamente colidente com as demandas de preservação ambiental e tende a ceder passo a estas. Porém, no caso dos autos, não existe uma comprovação sequer acerca do estado ambiental das águas em questão e tampouco do impacto de degradação produzido pela pesca (notadamente em cotejo com outros fatores como bombas de sucção) e mesmo da adequação desta medida.

Assim, no caso concreto, não se afigura razoável o acolhimento integral da pretensão posta.

Resta, de pronto, a necessidade que se façam cumprir as restrições constantes da Instrução Normativa do IBAMA, nº 43/2004, ao vedar no exercício da pesca redes de arrasto e de lance, de qualquer natureza e redes de espera com malhas inferiores a 70 mm, entre ângulos opostos, medidas esticadas e cujo comprimento ultrapasse a 1/3 da largura do ambiente aquático, colocadas a menos de 200m das zonas de confluência de rios, lagoas e corredeiras a uma distância inferior a 100 metros uma da outra.

Tal, porém, ao que apurado nos autos, não se tem demonstrado suficiente a garantir a certeza de uma razoável preservação ambiental. Antes pelo contrário, o que consta dos autos é que existem riscos concretos de intensa degradação decorrente da pouca efetividade das limitações impostas à pesca predatória.

Dai, sendo certo que se é possível ao Juízo a concessão do mais, qual seja a integralidade do pedido, cabe-lhe da mesma forma, a concessão do

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIB©/GUB]

8776595.V013 18/32



1049



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguiana

menos, caracterizado como parte do pedido que, no caso dos autos, consiste em determinação de restrições outras, à utilização de redes de pesca, tendentes à pretendida prevenção e recomposição das espécies no Rio Uruguai, hábeis, ao menos, à minimização dos efeitos nocivos que vem sido relatados, tenho que a determinação de restrições e controles à pesca com rede que não sejam a proibição total, podem ser impostas na presente demanda.

E tal, tenho, há de ser buscado entre as medidas cogitadas ao longo do feito, notadamente daquelas lançadas quando de audiência havida entre o MPE e representantes dos pescadores (fls. 117/118); também na Ata de Encerramento do I Seminário Internacional sobre Meio Ambiente, Pesca e Turismo - Argentina, Brasil e Uruguai - realizado em dezembro de 1994 (fls. 741/745); de igual maneira na Audiência Pública Judicial realizada no curso do processo (transcrição às fls. 774/817) e em manifestação do IBAMA (fls. 819/874) de onde colho:

A proibição de que pescadores que não os locais procedam à pesca com rede;

A proibição da pesca com redes em arroios e rios menores, mantida no Rio Uruguai com relação aos pescadores profissionais locais;

A limitação do número de redes por pescador e identificação prévia destas;

A demarcação de áreas de exclusão de pesca;

O estabelecimento de áreas de desembarque de pescado para fiscalização e vistoria das peças (ao ser procedida à fiscalização será necessário apor elemento de identificação nas peças apresentadas) o que, inclusive, viabilizará a posterior fiscalização dos peixes estocados.

Aponto que conforme veio aos autos na audiência de conciliação, uma das grandes dificuldades da fiscalização reside no fato de que, quando procedida junto às casas de pescadores ou em peixarias não há como aferir se o peixe congelado foi pescado na piracema ou está depositado desde antes desta. A obrigatoriedade de desembarque da pesca, mesmo artesanal, por um ponto específico, com a identificação dos exemplares, atenderia, assim, a uma necessidade apontada como necessária e que corrobora a conclusão do seminário de 1994.

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIB©/GUB]

8776595.V013 19/32





1050

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguaiana

E tenho que as medidas acima arroladas podem ser objeto da presente decisão sem que se caracterize esta como *extra petita* pois corresponde a uma parcial proibição, da pesca ou do modo como procedida, aí incluída a restrição ao desembarque em qualquer ponto, logo estão nos limites da pretensão deduzida.

Também, tenho que as previsões, de ordem Constitucional e legal que prevêm o dever a todos imposto, às administrações públicas e aos cidadãos, de além de agir positivamente para promover a preservação e recuperação ambiental também não praticar atos que causem degradação ambiental, dão suporte jurídico ao estabelecimento de tais medidas.

Algumas destas medidas dependerão de elementos que não constam dos autos pelo que somente em execução de sentença será possível especificá-las. É o que se dá com relação à demarcação de áreas de exclusão de pesca e o estabelecimento de áreas de desembarque de pescado para fiscalização e vistoria das peças.

Isso porque não é possível, no estado do feito, indicar qual seria a área onde deveria ser implantada a exclusão de pesca e tanto menos onde e como será instalada e operacionalizada área de desembarque e fiscalização.

Outras, porém, reúnem nos autos todos os elementos para que possam ser determinadas de pronto. Estas: a limitação do número de redes por pescador e identificação prévia destas; a proibição de que pescadores que não os locais procedam à pesca com rede; a proibição da pesca com redes em arroios e rios menores, mantida no Rio Uruguai com as limitações supra.

No que diz com a proibição, em águas superficiais nos limites territoriais dos Municípios de Uruguaiana e Barra do Quarai (limites do pedido) da pesca com redes em arroios e rios menores, mantida no Rio Uruguai, trazida pelo IBAMA em manifestação nas fls. 819/874, tenho que a plausibilidade de tal medida pode ser reconhecida em razão de provir de órgão técnico ambiental.

Digo isso porque, de pronto, exsurge que pode ser questionada acerca da efetividade como elemento de preservação ambiental quanto a ter-se com isso a efetiva garantia de um refúgio seguro e adequado ao que é necessário aos espécimes da fauna ictiológica de região, por um lado, e por outro se isso não

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIB©/GUB]

8776595.V013_20/32



1051



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguaiana

acabaria por criar uma pressão maior de degradação ambiental no Rio Uruguai por concentrar neste a possibilidade da pesca com rede.

Porém, tenho que, por dedução lógica e pelo foco das preocupações na audiência, o volume de pesca já tem sua maior concentração no Rio Uruguai e quanto à utilidade da medida, como apontei supra, partindo a proposição de representante de órgão ambiental tenho por atribuir-lhe o valor técnico minimamente necessário a superar estas dúvidas.

Quanto à proibição da pesca com rede por pescadores não residentes em Uruguaiana e Barra do Quaraí nas águas superficiais nos limites territoriais destes municípios (em parte já alcançada pela medida acima analisada, de caráter geral, restando à presente aplicar-se ao Rio Uruguai), tenho que, embora por um lado se possa objetar com o fato de que não são estas águas privadas e, assim, sendo bem de uso geral não poderiam ser reservadas aos pescadores locais, tenho que não é disso que aqui se trata, mas de compatibilizar a necessidade de redução da pressão de pesca nestas águas com a preservação do meio de subsistência dos pescadores locais.

Aponto que, em princípio, são os pescadores locais que dependem diretamente da pesca nestas águas para sua subsistência sendo razoável considerar que pescadores profissionais de outras localidades, ainda que se beneficiem da pesca nestas águas não dependam exclusivamente destes pontos de pesca.

Assim que, sem olvidar de que podem ser contrapostas muitas considerações contra esta medida, tenho que é impositiva para compatibilizar, minimamente, a clara necessidade de diminuição da pressão pesqueira sobre as águas do Rio Uruguai evidenciada nos autos com a necessidade de preservação do meio de subsistência dos pescadores locais, ao menos até que existam estudos e projetos concretos de preservação ambiental.

Neste passo aponto que não se trata, aqui, de medida aleatoriamente inventada por este juízo de modo aberrante.

Esta medida consta expressamente recomendada no ata do seminário ambiental promovido entre Argentina, Brasil e Uruguai ainda no ano de 1994, e vem recorrentemente referida em manifestações ao longo do processo, como transcrito em várias passagens desta sentença.

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIBC/GUB]

8776595.V013_21/32



[Illegible mirrored text from the reverse side of the page]

1052



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguaiana

E, ainda tem suporte no fundamento de que a presente demanda tem por alegação, entre outras, a vedação de retrocesso em face da lei municipal 3.082/01 que, embora revogada, estabeleceu a proibição total da pesca com rede no Município de Uruguaiana.

E embora a tese da vedação do retrocesso não possa, no caso concreto, ser totalmente acolhida, é, sem dúvida, um relevante fundamento a dar suporte às duas medidas supra versadas.

Prosseguindo, a corroborar as medidas acima e versando sobre a identificação e limitação da quantidade de redes por pescador profissional, pertinente e abalizado é o depoimento do Tenente Moisés Gomes Goulart, do Batalhão Ambiental da Brigada Militar (fls. 796/797), de onde se infere a viabilização de maior efetividade do trabalho fiscalizatório acaso sejam identificadas e limitadas as redes por pescador profissional:

"(...) Mas com o que nós temos nos deparado, durante a fiscalização, eu e meus subordinados? É uma grande dificuldade na fiscalização da utilização das redes. Não quero aqui acusar os pescadores, ou quem quer que seja, mas apenas fazer uma adequação. Na nossa fiscalização, a maior dificuldade, dr. Guilherme, no ano de 2007, nós apreendemos mais de 3 mil metros de rede; no ano de 2008, foram mais de 2 mil redes; e nós temos notado que a cada ano, diminui o número de apreensão de redes. Mas nós notamos que uma das grandes dificuldades, e o que mais as pessoas reclamam, é da pesca predatória durante a noite. E é durante a noite que reside nossa maior dificuldade. Nas nossas fiscalizações, nós apreendemos as redes que se encontram irregulares no leito dos rios, arroios e barragens, e nós temos uma dificuldade imensa de imputar a responsabilidade para o proprietário desta rede. Por que? Porque, como disse o senhor Antonio, presidente da associação dos pescadores profissionais de Uruguaiana, o legislador, quando fez a legislação, ele pensou no Brasil como um todo, não pensou nas regionalidades, nas peculiaridades de cada região. Hoje nós temos uma legislação de águas continentais, para as águas interiores, com algumas reservas, algumas peculiaridades; mas que continuam tornando difícil a fiscalização. E um desses casos, é o número ilimitado de redes por cada pescador. Hoje, um pescador, para pescar, doutor, ele pode ter um número infinito de redes, como o pescador do mar. Não há identificação nenhuma nestas redes. Muitas vezes, os pescadores nos procuram buscando uma solução para furto de suas redes, mas como procurar uma rede que não tem identificação? Se são todas iguais? Somente o próprio pescador é que pode reconhecer sua rede, menos o agente

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIB©/GUB]

8776595.V013 22/32



[The body of the document contains extremely faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

1053



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguiana

fiscalizador. Então, a minha preocupação profissional é essa, seria limitar o número de redes, e identificar essas redes. Sou contrário à proibição total das redes, porque vejo o seguinte: seria tirar o trabalho dos pescadores.(...) Então, eu peço isso, se for possível que alguém mexa na legislação, faça uma legislação que limite o número de redes para o pescador e que identifique essas redes. Trabalhamos junto com o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com a Promotoria Pública, com a Comissão Binacional, e levamos esta questão, limitar o número de redes, e identificar essas redes. Isso aí traria uma baita benefício, tanto para o pescador como para a fiscalização. É isso doutor."

Em idêntica linha, o depoimento prestado pelo pescador profissional Sr. José Adão Amaral Martins (fls. 797/798), onde refere: "Eu sou pescador profissional, exerço a pesca já, mais ou menos, em torno de 14 anos, que eu sou registrado. Ai, o seguinte, eu queria dizer para o tenente ali, que na portaria, eu acho que foi, se não me engano 2003, 2002, foi votado um limite de rede para o pescador profissional, que era de 10 redes para cada pescador. (...) A pesca de rede pra mim é importante por que sem ela eu não sobrevivo. Eu pesco dentro do padrão, inclusive, eu acho que todo pescador profissional, ele tem noção, os meus colegas que estão aqui, que sabem o que é pesca, eles tem noção de metragem de rede. (...) Eu utilizo 8 redes no meu acampamento, inclusive, está lá, até vou pegar uma autorização."

Questionado pelo MPF o Professor Dr. Enrique Querol Chiva (fl. 804) se "tecnicamente, a situação do uso da rede, no início dos anos 2000, ela se mantém em 2009, ou se houve seu agravamento?", respondeu que "Nós não temos dados, até porque é muito complicado, primeiro, que a fiscalização, ela é esporádica e ela não consegue ter. Mas os dados que nós temos, por exemplo da Argentina, são preocupantes, há um aumento. O segundo ponto é, exatamente, o problema da rede escondida, se a gente não está na hora que a rede é colocada, a gente não vê essa rede. Não existe um número de redes por pescador, eu vou ter que acreditar no que cada um deles me diz. E eu acho que devo acreditar, mas não é exatamente o que a gente vê no rio. Então, não há um controle de rio.(...)"

Dos depoimentos prestados pelo pescador Sr. José Adão e pelo Professor Dr. Enrique Chiva, se extrai a utilidade prática da limitação de quantidade e identificação de redes para cada pescador profissional, na linha do anteriormente opinado pelo Tenente Moisés Gomes Goulart, do Batalhão Ambiental da Brigada Militar, mais que abalizado para acatamento de sua ponderação, na medida em que responsável pela fiscalização levada a efeito no

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIB©/GUB]

8776595.V013 23/32



[The text in this section is extremely faint and illegible, appearing as a series of horizontal lines.]

1054



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguiana

rio. Aliás, o próprio Professor Enrique Chiva corrobora a atual dificuldade em identificar as redes postas e, em razão disto, a responsabilização de seu proprietário.

E a limitação da quantidade de redes por pescador implica, ainda, controle na pressão de pesca.

Destaco ainda que a identificação das redes tende a gerar maior senso de responsabilidade, quanto ao regular cumprimento das determinações legais e normativas existentes em relação às restrições para pesca com rede (notadamente a Instrução Normativa nº 43/2004 do IBAMA), nos pescadores profissionais, na medida em que, viável que a fiscalização efetivamente localize o dono das redes encontradas e que, em caso de redes não devidamente identificadas, proceda à apreensão destas.

Ademais a exigência de identificação das redes é corolário da medida anterior de restrição da pesca com rede no Rio Uruguai aos pescadores locais, uma vez que permitirá aferir quem seja o pescador responsável por cada rede e o número máximo visa ainda dificultar que o pescador local pesque para terceiros.

Neste passo, tenho que caberá aos pescadores respeitar tais imposições.

Mas tendo em conta a responsabilidade pública pela preservação ambiental e a responsabilidade pública de amparo social, tenho que é impositivo aos Municípios o encargo de promover, às suas expensas, identificação das redes de pesca, seja pela aposição de plaquetas de identificação nestas, seja por outro meio tecnicamente viável.

E aos pescadores, por eficácia *erga omnes* desta sentença, e à colônia e às associações de pescadores por serem parte na ação, caberá fazer com que sejam as redes apresentadas para a identificação junto aos Municípios.

De modo a operacionalizar a limitação e identificação de redes, dentro das competências legalmente previstas aos Municípios, no que tange à proteção ambiental, determino que a identificação das redes seja procedida pelos Municípios de Uruguiana e Barra do Quaraí, mediante apresentação do material e respectiva Carteira Profissional pelos pescadores cadastrados nos Órgãos de

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIB©/GUB]

8776595.V013 24/32



Faint, illegible text covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side of the document.

1055



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguiana

fiscalização da profissão (Cooperativa de Pescadores, Associação Comunitária e Colônia de Pescadores Z-9).

Destaco ainda que, por óbvio, as redes de pesca a serem identificadas devem atender aos critérios fixados na Instrução Normativa nº 43/2004, do IBAMA, no que diz respeito aos tipos, tamanhos e emalhação, ou outros normativos que sejam vigentes ao tempo.

Quanto ao número de redes por pescador profissional, atendidos os parâmetros referidos nos depoimentos prestados na Audiência Pública, inclusive por pescadores tenho por adequado o estabelecimento do número de 10 (dez) redes por pescador profissional individualmente, as quais deverão ser apresentadas ao setor que os Municípios réus disponibilizem, para regular cadastramento e identificação nos moldes supra determinados.

No que diz com às medidas de implantação de área de exclusão de pesca e implementação da área de desembarque e fiscalização, são medidas cujas pertinências vem plenamente demonstradas nas manifestações técnicas e leigas acima arroladas, cabendo aos Municípios, em seus territórios promover tais implantações, o que vai em sentença determinado como obrigação de fazer, mediante a cominação de multa no valor diário de R\$ 2.000,00 para o caso de eventual descumprimento.

Assim, uma vez pedido o mais, consistente na proibição total da pesca com rede, e concedido o menos, consistente em proibição parcial na forma das múltiplas limitações acima, é parcialmente procedente o pedido, no ponto.

Apreciado, até este passo, o primeiro pedido, de proibição da pesca com rede nos municípios réus, que tenho por acolher parcialmente da forma supra, passo a analisar, ainda com base no já relacionado, o segundo pedido, referente ao projeto de repovoamento dos recursos hídricos superficiais e que, observo, não se prende às questões da pesca e diz, independentemente desta, com as medidas gerais de recuperação ambiental .

Assim que, em face de todas as manifestações leigas e técnicas vindas aos autos, tendo em conta as considerações exaradas em Audiência Pública, por todos os segmentos interessados na questão posta nesta lide, bem como Pareceres Técnicos acostados pelo IBAMA e pelo Professor Dr. Enrique Querol Chiva, acerca da necessidade de estudos técnicos para implementação de medidas ambientais protetivas à ictiofauna do Rio Uruguai e ainda, a

Sentença Tipo A

[11B0/GUB]

8776595.V013_25/32

2007.71.03.000201-0



1056



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguiana

competência municipal para garantia de um meio ambiente sadio, equilibrado e sustentável, tenho por cabível impor aos réus a obrigação de fazer consistente em apresentarem projeto de repovoamento dos recursos hídricos superficiais nos respectivos territórios.

Registro que entendo seja a postulação da obrigação direcionada a todos os réus, ainda que tenham sido, nos pedidos na inicial, nominados o Município de Uruguiana e a Colônia de Pescadores Z9. Isso porque, com relação ao Município de Barra do Quaraí, não se pode olvidar que toda a ação é direcionada aos Municípios de Uruguiana e Barra do Quaraí (Comarca de Uruguiana, o que claramente definiu a limitação do feito quando do ajuizamento na Justiça Estadual pelo MPE) e seria despropositado pretender a preservação e repovoação apenas nos limites de um dos municípios, não sendo cabível uma interpretação não razoável dos termos da inicial.

Aponto, neste passo, que toda lide vem permeada por esta peculiar situação de ser dirigida, quanto ao Rio Uruguai apenas ao trecho que banha os municípios réus. Tal, porém, a toda evidência decorreu da limitação de competência territorial da Comarca de Uruguiana, onde inicialmente ajuizada a ação pelo MPE.

De fato, como alegado pela defesa e trazido em considerações na Audiência Pública, isto tem implicação quanto a consideração dos efeitos danosos ao ambiente decorrentes de tudo que ocorra em outros trechos do rio e limita, bastante, a efetividade das medidas aqui determinadas.

Tal, entretanto, não é óbice a que, aqui, sejam determinadas as medidas ora em pauta e nem afasta a responsabilidade dos demandados por zelar pela preservação ambiental em seus territórios de atribuições.

Neste passo, porém, tenho que a obrigação cabe aos Municípios, poderes públicos, sendo inviável a imposição desta obrigação à colônia e associações de pescadores, não só por que implicaria tumultuar a execução, mas porque, embora sejam representantes dos pescadores não exercem a pesca.

Assim que será de responsabilidade do poder público dar concretude à obrigação de fazer, cominando-se a estes multa diária por eventual descumprimento, no valor de R\$ 2.000,00. Embora na inicial conste valor inferior para a multa, trata-se de critério do juízo e passados 10 anos da inicial, restaria defasado o valor.

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIB@/GUB]

8776595.V013 26/32



1057



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguaiana

Neste passo, parcialmente procedente o pedido.

Apreciado mais este pedido, resta a postulação da imposição de multa sancionatória aos réus pelos danos ambientais já havidos, que passo a apreciar.

Quanto ao pedido de condenação dos demandados ao pagamento de multa civil em valor a ser apurado em liquidação de sentença, tenho por sua improcedência, haja vista a incerteza acerca do estado de degradação ambiental e a multiplicidade de fatores que incidem na degradação do meio ambiente do Rio Uruguai (bombas de sucção nas lavouras de arroz, destruição da mata ciliar, etc) que, estranhos à lide inclusive por já provirem de outros pontos no que diz com o curso do Rio Uruguai, não oferecem critérios seguros para apreciação dos prejuízos causados estritamente pelas ações e omissões dos ora réus.

Neste passo, improcedente o pedido.

CONSOLIDAÇÃO.

Por todo e exposto e à vista de tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 225 e sgts. da Constituição Federal, nas Leis 6.938/81 e 9.605/98 e nos princípios da prevenção e precaução, tendo em vista inclusive a manifestação do Município de Uruguaiana em memoriais de apoiar a proibição da pesca, mas considerando a necessidade de preservação do valor social do trabalho e a dignidade dos pescadores, formo convicção de que é de acolher-se em parte as pretensões postas, para estabelecer as determinações que consolido:

A proibição de que pescadores que não os pescadores profissionais e artesanais locais procedam à pesca com rede nos territórios dos Municípios de Uruguaiana e Barra do Quaraí. Impõe-se fixar para a exigibilidade desta prazo razoável à divulgação e informação pública, que tenho por cabível 03 meses.

A tal proibição, faz-se necessário agregar a proibição de que seja fornecida carteira de pescador, ou eventual documento similar, a não residentes nos Municípios de Uruguaiana e Barra do Quaraí; tal medida deverá ser cumprida de imediato, após a intimação para tal fim.

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIB@/GUB]
8776595.V013_27/32



1058



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguaiana

A proibição aos pescadores profissionais e artesanais locais da pesca com redes em arroios e rios nos territórios dos Municípios de Uruguaiana e Barra do Quaraí; mantida esta apenas no Rio Uruguai, com redes previamente identificadas e limitas a 10 por pescador. Aqui também, faz-se necessário fixar para a exigibilidade desta prazo razoável à divulgação e informação pública, que tenho por cabível 03 meses.

A obrigação de que seja procedida à identificação das redes de cada pescador local, por meio tecnicamente idôneo e conforme procedimentos a serem definidos e implementados respectivamente pelos Municípios de Uruguaiana e Barra do Quaraí conforme seja o domicílio eleitoral do pescador, que adoto como critério de referência. Neste passo, há de ser fixado prazo para que os municípios viabilizem o início da identificação e os pescadores procedam a estas. Tenho por adequado, para que os municípios disponibilizem a identificação, o prazo de 06 meses, e a partir da disponibilização do serviço pelos municípios, sem ônus aos pescadores, o prazo de 03 meses para que estes apresentem suas redes para identificação.

Estabelecer limitação do número de 10 (dez) redes por pescador e sujeitas à identificação prévia ao uso, sendo que redes utilizadas em desconformidade com esta determinação deverão ser apreendidas pelas autoridades competentes para fiscalização ambiental. A exigência do cumprimento desta determinação se dará após o prazo estabelecido para a identificação das redes.

Impor aos Municípios de Uruguaiana e Barra do Quaraí que procedam à demarcação, em seus respectivos territórios, de áreas de exclusão de pesca no curso do Rio Uruguai. Tendo em vista a necessidade de estudos prévios e atos de implantação e informação pública, se afigura necessário prazo de 12 meses.

Impor aos Municípios de Uruguaiana e Barra do Quaraí que procedam à implantação de áreas de desembarque de pescado para fiscalização e vistoria das unidades pescadas, em que deverá ser procedida à identificação das peças de pescado de modo a viabilizar a posterior fiscalização dos peixes estocados. Aqui também, é de ser considerado que a medida demanda estudos prévios e atos de implantação e informação pública mais complexos, se afigura necessário prazo de 18 meses.

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIBO/GUB]

8776595.V013 28/32



1059



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguaiana

Proibir o desembarque de pescado senão pelas áreas de desembarque, após a implantação destas, determinado que o descumprimento desta proibição implicará apreensão do pescado e multa.

Definidas as imposições de obrigações de fazer, necessário se faz estabelecer multa sancionatória ao descumprimento das obrigações de fazer atribuídas aos municípios, que será estabelecida no valor de R\$ 2.000,00 por dia, com relação ao eventual descumprimento de qualquer das obrigações de fazer e, acaso descumprida mais de uma delas há de ser cumulativa, eis que se trata de obrigações diversas.

Também, ainda que a sentença da ação civil pública tenha por regra a eficácia imediata, sem efeito suspensivo de eventuais apelações, é cabível a concessão expressa da antecipação de tutela nestas ações.

E no caso dos autos, há 10 anos foi requerida liminar. Assim, tenho por cabível conceder a antecipação de tutela em sentença, haja vista que a plausibilidade do direito decorre da procedência parcial dos pedidos e o risco está na delonga por maior tempo de implementação das medidas de proteção ambiental.

Ademais, tendo em conta que se aproxima o período de piracema, demonstra-se oportuno o momento para a transição necessária ao cumprimento das medidas estabelecidas.

Assim, tenho por conceder a antecipação dos efeitos da tutela sendo que os prazos fixados nos moldes supra deverão fluir da intimação das partes acerca das antecipações de tutela.

Tendo em vista a eficácia *erga omnes* desta decisão e as proibições e obrigações impostas aos pescadores em geral, impõe-se a ampla divulgação, pelo que tenho por cabível a publicação em edital judicial, do dispositivo desta, de pronto e repetindo-se uma vez em 60 dias, em jornais de circulação estadual, bem como se afigura cabível impor a cada um dos réus, Municípios, Colônia e Associações de pescadores, que promovam a publicação do dispositivo desta sentença em jornal de circulação estadual, uma vez, no prazo de 30 dias da intimação da decisão com relação aos Municípios, e entre 30 e 60 dias da intimação aos demais réus, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

Ainda, registro que, como é inerente ao conteúdo da decisão, as presentes imposições dizem com a pesca em geral, sendo que questões

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIBO/GUB]

8776595.V013 29/32



1060



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguaiana

extraordinárias como o controle de infestações daninhas, como, v. g., é fato público, a necessidade de controle da palometa na região, refogem ao objeto da lide e das determinações postas nesta decisão. E, também, quaisquer limitações outras á pesca não são arredadas por esta decisão.

A fiscalização e sancionamento das imposições aos administrados por força desta decisão caberá às autoridades ambientais conforme suas ordinárias competências.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, ao efeito de:

Proibir que pescadores que não os pescadores profissionais e artesanais locais, assim considerados os residentes nestes municípios, procedam à pesca com rede nos territórios dos Municípios de Uruguaiana e Barra do Quaraí. Fixo prazo de 03 meses para exigibilidade da proibição. O eventual descumprimento autoriza a apreensão das redes e fixo, ainda, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao infrator.

Proibir que seja fornecida, por qualquer dos réus, carteira de pescador profissional, ou eventual documento similar, a não residentes nos Municípios de Uruguaiana e Barra do Quaraí; a partir da intimação. Fixo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada eventual caso de descumprimento.

Proibir aos pescadores profissionais e artesanais locais, assim considerados os residentes nestes municípios, a pesca com redes em arroios e rios nos territórios dos Municípios de Uruguaiana e Barra do Quaraí; mantida esta apenas no Rio Uruguai, a ser procedida com redes previamente identificadas e limitas a 10 por pescador. Fixo prazo de 03 meses para exigibilidade da proibição no que diz com os locais de pesca, sendo que a exigência da identificação atenderá ao prazo específico desta, a seguir definido. O eventual descumprimento autoriza a apreensão das redes e fixo, ainda, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao infrator.

Estabelecer a obrigação de que seja procedida à identificação das redes de cada pescador local.

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIB©/GUB]

8776595.V013 30/32



1061



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguaiana

Condenar os Municípios de Uruguaiana e Barra do Quaraí a que, por meio tecnicamente idôneo e conforme procedimentos a serem por estes definidos e implementados, disponibilizem a identificação das redes de pesca aos pescadores, respectivamente conforme seja o domicílio eleitoral do pescador, sem ônus para os pescadores. Fixo o prazo de 06 meses para que os Municípios disponibilizem o serviço de identificação. Fixo, a partir da disponibilização do serviço pelos municípios, o prazo de 03 meses para que os pescadores procedam à identificação de suas redes. Aos Municípios fixo multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) acaso descumprida a obrigação que lhes cabe no prazo fixado.

Estabelecer limitação do número de 10 (dez) redes por pescador e sujeitas à identificação prévia ao uso. A exigência do cumprimento desta determinação se dará após o prazo estabelecido para a identificação das redes. O eventual descumprimento autoriza a apreensão, pelas autoridades competentes para fiscalização ambiental, das redes não identificadas ou acima do limite de 10, e fixo, ainda, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao infrator.

Condenar os Municípios de Uruguaiana e Barra do Quaraí a que procedam à demarcação, em seus respectivos territórios, de áreas de exclusão de pesca no curso do Rio Uruguai, no prazo de 12 meses. Fixo multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) acaso descumprida a obrigação que lhes cabe no prazo fixado.

Condenar os Municípios de Uruguaiana e Barra do Quaraí a que procedam à implantação de áreas de desembarque de pescado para fiscalização e vistoria das unidades pescadas, em que deverá ser procedida à identificação das peças de pescado de modo a viabilizar a posterior fiscalização dos peixes estocados, no prazo de 18 meses. Fixo multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) acaso descumprida a obrigação que lhes cabe no prazo fixado.

Proibir o desembarque de pescado fora das áreas de desembarque, após a implantação destas, determinado que o descumprimento desta proibição implicará apreensão do pescado e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao infrator.

Condenar ainda, os Municípios de Uruguaiana e Barra do Quaraí à obrigação de fazer consistente em, no prazo de 03 (três) meses, apresentar os respectivos projetos de repovoamento dos recursos hídricos superficiais dos respectivos territórios e, devidamente licenciado, implementá-lo no prazo

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIB@/GUB]

8776595.V013 31/32



... a respeito da matéria em questão, o Sr. ...
... a respeito da matéria em questão, o Sr. ...
... a respeito da matéria em questão, o Sr. ...
... a respeito da matéria em questão, o Sr. ...
... a respeito da matéria em questão, o Sr. ...

... a respeito da matéria em questão, o Sr. ...
... a respeito da matéria em questão, o Sr. ...
... a respeito da matéria em questão, o Sr. ...
... a respeito da matéria em questão, o Sr. ...
... a respeito da matéria em questão, o Sr. ...

... a respeito da matéria em questão, o Sr. ...
... a respeito da matéria em questão, o Sr. ...
... a respeito da matéria em questão, o Sr. ...
... a respeito da matéria em questão, o Sr. ...
... a respeito da matéria em questão, o Sr. ...

... a respeito da matéria em questão, o Sr. ...
... a respeito da matéria em questão, o Sr. ...
... a respeito da matéria em questão, o Sr. ...
... a respeito da matéria em questão, o Sr. ...
... a respeito da matéria em questão, o Sr. ...

1062



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal Criminal e Previdenciária e JEF Criminal e Previdenciário de Uruguaiana

máximo de 06 (seis) meses, fixando multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a hipótese de eventual descumprimento.

Condeno, cada um dos réus a que promova a publicação do dispositivo desta sentença em jornal de circulação estadual, cada qual uma vez, no prazo de até 30 dias a contar da intimação da decisão pelos Municípios, e no prazo entre 30 e 60 dias da intimação da decisão aos demais réus, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Concedo antecipação dos efeitos da tutela determinando a intimação dos réus para que, nos prazos estabelecidos e a contar das respectivas intimações desta decisão e conforme as respectivas imposições, dêem cumprimento às proibições e obrigações estabelecidas.

Expeça-se edital judicial para publicação do dispositivo desta decisão, de pronto e repetindo-se uma vez em 60 dias, em jornal de circulação estadual.

A fiscalização e sancionamento das imposições aos administrados por força desta decisão caberá às autoridades ambientais conforme suas ordinárias competências, sem prejuízo de medidas judiciais nestes autos.

Parcialmente procedente o pedido, cada parte arcará com as respectivas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se e registre-se a presente sentença. Após, tendo em vista a especialização de competências das Varas Federais desta Subseção Judiciária, restabeleça-se a redistribuição à Vara Federal Cível, para posterior intimação das partes e prosseguimento no cumprimento desta sentença.

Uruguaiana, 01 de outubro de 2012.



Documento eletrônico assinado por **Guilherme Beltrami, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8776595v13** e, se solicitado, do código CRC **AC72436B**.

Sentença Tipo A

2007.71.03.000201-0



[IIB©/GUB]

8776595.V013 32/32



[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is too light to transcribe accurately.]

Re: Assunto: Resposta ao Ofício n.º 224/2019.

Protocolo CMU <protocolo@uruguaiana.rs.leg.br>

ter 21/05/2019 12:20

Para: UT Uruguaiana/RS <ut.uruguaiana.rs@ibama.gov.br>;

Prezada Noemi,

Acuso o recebimento do ofício nº 88/2019.

Considerando nosso contato telefônico, com relação aos anexos, sugiro que sejam enviados por partes em vários e-mails.

Assim, em cada mensagem, poderiam ser anexados 3 ou 4 documentos.

Atenciosamente,

Setor de Protocolo

Câmara Municipal de Uruguaiana/RS

Horário de Expediente: 8h às 14h

(55) 3412-5977 - Ramal: 210

www.uruguaiana.rs.leg.br

protocolo@uruguaiana.rs.leg.br

contato@uruguaiana.rs.leg.br

21 de maio de 2019 11:43, "UT Uruguaiana/RS" <ut.uruguaiana.rs@ibama.gov.br> escreveu:

Bom dia,

Ao cumprimenta-lo cordialmente, encaminho anexo Ofício nº 88/2019/UT-URUGUAIANA-RS/SUPES-RS.

*Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Noemi Jacques Soares Verdejo

Auxiliar Administrativo Ibama Uruguaiana